



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000018/2007-03  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.826 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ELETRISOL IND. COM. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

Origem: AI DEBCAD 37.012.751-0

RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO “A QUO”. NÃO- CONHECIMENTO.

A parte que não se conformar com a decisão proferida deve atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão recorrida, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto

Carlos Alberto Mees Stringari, -Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mess Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

CÓPIA

## Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls. 46, *in verbis*:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a saber, os valores pagos referentes a férias e décimo terceiro salário, no período de 2000 a 2006.

1.1. Informa a Fiscalização que tais rubricas foram contabilizadas em contas genéricas, de acordo com o centro de custo (fábrica, administração e vendas), juntamente com rubricas que não são base de cálculo das contribuições previdenciárias. Registre-se que a rubrica "férias" foi contabilizadas nas contas: 411010002, 412010002 e 413010002, e a rubrica "décimo terceiro salário" nas contas: 411010006, 412010006 e 413010006, onde também foram lançadas, respectivamente, as "férias proporcionais" e "1/12 décimo terceiro salário indenizado", que por se tratar de indenização, não é fato gerador de contribuições previdenciárias.

1.2. A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea "a" do Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei d. 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. O montante da multa corresponde a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes (fls.13/14).

### DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 27/32, tendo juntado consolidação do Contrato Social (fls. 34/41), procuração (fls. 42) e identificação do procurador (fls. 33). Alega, em síntese:

2.1. que o auditor-fiscal teve acesso à contabilidade e às folhas de pagamento da empresa, as quais devem ser confrontadas para ter a noção da contabilização;

2.2. entende que foram corretamente contabilizadas as verbas descritas em folha de pagamento, justificando que, por se tratar de empresa industrial, há necessidade de centralização dos custos (centro de custo);

2.3. afirma que há contas de "férias" e "13º salários" onde são lançadas as verbas provenientes das folhas de pagamento, sendo que, no confronto com os lançamentos, se detecta quais as verbas foram lançadas. Afirma, também, que no livro Diário há lançamento de todas as rubricas pagas na folha de pagamento, identificando se são férias + 1/3 gozadas e pagas, se indenizadas, se o 13º salário foi pago ou indenizado;

2.4. ressalta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a remuneração paga ou creditada (art. 22, I da Lei 8.212/91), e não a totalização de verbas "contabilizadas" no Livro Razão;

2.5. alega que as folhas de pagamentos e a contabilidade estão dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e que esta última atende, também, aos princípios gerais contábeis. Afirma, ainda, que todas as contribuições foram recolhidas;

2.6. tece considerações sobre o art. 32, II da Lei 8.212/91 e art. 225, II e §§13 a 17 do Decreto 3.048/99 afirmando que tais dispositivos *"não estabelecem a minúcia da contabilização no livro Razão, pois a minúcia está no Diário, ficando claro que registrando no livro Diário corretamente e concentrando as verbas pagas em folhas de pagamento e rescisões em suas respectivas nomenclaturas e códigos, já bastam para auxiliar em possíveis fiscalizações e confrontações da realidade existente, os valores de salários, remunerações, contribuições devidas"*;

2.7. entende que a autuação é equivocada, pois a fiscalização possuía todos os elementos para os levantamentos, não encontrando qualquer óbice em seus exams documentais, quer nas folhas de pagamentos, quer nas contabilizações das referidas folhas;

2.8. conclui que as discriminações das verbas contabilizadas estão devidamente lançadas nas folhas de pagamentos e rescisões e inseridas nas escriturações do registro Diário;

#### DO PEDIDO

3. Requer, a impugnante, seja dado integral provimento à impugnação, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

Julgado procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, aonde reitera todos os termos da sua impugnação.

## Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Recurso é adequado e tempestivo.

A r. decisão recorrida afastou os fundamentos da recorrente integralmente julgando procedente o lançamento.

Desta decisão, a recorrente apresenta o presente recurso voluntário. Ocorre que, conforme se pode constatar a recorrente limitou-se a repetir *ipsis literis* os mesmos argumentos lançados em sua sua impugnação, sem nada acrescentar. Como se constata, a recorrente não atacou o raciocínio desenvolvido pela r. decisão “a quo” para chegar à procedência do lançamento; ou seja, não rebateu os fundamentos utilizados para sua condenação.

Como é cediço, o efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário não pode chegar às raízes da mera repetição da impugnação. Os recursos têm a função justamente de permitir que a decisão proferida em um processo seja reformada dentro da mesma relação processual, por órgão hierarquicamente superior. Não dispensa, assim, a fundamentação.

Como nos ensina Amaral Santos:

Por meio dos recursos, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação. Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a profira. Recurso é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação (in Primeiras linhas de direito processual civil, 3º volume. São Paulo: Saraiva, 2003, p.83/84).

Portanto, ao se limitar a repetir os mesmos fundamentos da sua impugnação, sem qualquer fundamentação que viesse a atacar a r. decisão, configura-se o presente recurso meramente protelatório.

O amplo direito de defesa previsto constitucionalmente não pode se transformar em mecanismo para que a parte se recuse a cumprir a decisão proferida. O exercício do direito de recorrer deve estar pautada na possibilidade concreta de ver a decisão revisada. Sendo esta a finalidade primeira do recurso, frise-se constitucionalmente previsto, não é permitido à parte utilizá-lo de maneira a não consignar fundamentos que visem a reforma do julgado. O não ataque à decisão, na realidade, é a própria renúncia ao exercício do recurso.

Ressalto ainda, que o presente recurso fora efetuado por profissional habilitado o que significa a possibilidade concreta de uma defesa técnica. Por esta razão, a parte deve enfrentar e atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão “a quo” de forma inequívoca demonstrando os fundamentos pelos quais pretende vê-la reformada. Não havendo fundamentação específica, nada é devolvido à apreciação do Tribunal revisor.

Face a ausência de fundamentação específica à decisão “a quo”, não merece conhecimento o recurso interposto pela parte.

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato.